



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:  
29/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 30/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2000  
(DA SRA. ESTHER GROSSI)



Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao parágrafo 2º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, "Assegurando a oferta de Educação de Jovens e Adultos em horário diurno e noturno", passando o parágrafo 2º a ter a seguinte redação:

§ 2º. "O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, assegurando a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos em horário diurno e noturno.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Acostumou-se a pensar e a qualificar como noturno o estudo para aqueles que, por uma exclusão primeira, não puderam freqüentar o ensino fundamental e médio na idade própria. Essa associação surgiu pelo fato de, como adultos, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Esther Grossi



maioria dessa população, por necessidade de trabalho, não poder realizá-lo no horário diurno. Essa característica implicou, equivocadamente, o oferecimento dessa modalidade de ensino exclusivamente no horário noturno. Porém, o trabalho no turno da noite vem se firmando em várias áreas de atividade, principalmente nas grandes cidades, para onde acorre a maioria dos que buscam emprego. Nesse tipo de atividade os trabalhadores são, quase sempre, desqualificados profissionalmente e com alto índice de analfabetismo.

Esse fato foi constatado com a implementação do projeto "Volta aos Estudos" de alfabetização em 3 meses realizado pela Subcomissão Permanente de Educação de Jovens e Adultos da Câmara dos Deputados. Com esse projeto pôde-se perceber a existência, entre nós, de mais de 140 analfabetos trabalhando na Câmara e no Senado como funcionários de empresas prestadoras de serviço, muitos no horário noturno, simbolizando, concretamente, nestas casas de Lei, os 19 milhões de analfabetos absolutos e 35 milhões de analfabetos funcionais acima de 15 anos, existentes nesse país. Constatamos também, com o "Volta aos Estudos", a dificuldade desses funcionários, ora já alfabetizados, de continuarem seus estudos na rede pública de ensino do Distrito Federal pela falta de oferecimento de ensino regular para jovens e adultos em horário diurno.

Esta experiência evidenciou a necessidade do detalhamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para que por ordenação legal, a necessidade se sobressaia ao costume, forçando novas perspectivas, de forma que se passe a encarar todas as horas úteis do dia e da noite como oportunas e de justiça, para que o ensino possa, de fato, beneficiar todos os brasileiros.

Contando com o espírito público e a solidariedade que caracteriza esta Casa, peço a aprovação desta lei.

Sala das Sessões em 28.11.00

Esther Grossi

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/11/00
	às 18:00 hs
Name	<u>Lebosa</u>
Ponto	<u>3.204</u>



**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES  
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção V  
Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

1 - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.821/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N° 3.821/2000

Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor : Deputada Esther Grossi.  
Relatora : Deputada Tânia Soares.

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.821/2000, de autoria da célebre Deputada Esther Grossi, visa assegurar a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos em horário diurno e noturno.

Na justificativa, o autora argumenta que “ Acostumou-se a pensar e a qualificar como noturno o estudo para aqueles que, por uma exclusão primeira, não puderam frequentar o ensino fundamental e médio na idade própria. Essa associação surgiu pelo fato de, como adultos, a maioria dessa



população, por necessidade de trabalho, não poder realizá-lo no horário diurno. Essa característica implicou, equivocadamente, o oferecimento dessa modalidade de ensino exclusivamente no horário noturno.”

O PL foi apreciado primeiramente pelo Sr. Paulo Lima que na oportunidade elaborou parecer favorável, todavia foi redistribuído, e nos prazos regimentais não recebeu nenhuma emenda para análise.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e juridicidade pela comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.

Este é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Parabenizamos a integerrima deputada pela iniciativa de proposição de tão importante alcance e visão atualizada da conformação atual do mercado de trabalho brasileiro.

O projeto tem amplo respaldo constitucional, pois no artigo 208, inciso I da lei maior determina que se oferte “Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.” Nota-se claramente que a proposição busca contemplar o trabalhador, particularmente o mais humilde, com um ordenamento jurídico infraconstitucional adaptado a sua realidade.

A nova possibilidade criada no projeto é mais um mecanismo para atuação do setor público na luta contra o analfabetismo. Existe em grande escala tanto o trabalho noturno, quanto o diurno e trabalhadores analfabetos necessitando de alternativas para acessar à educação. Determinar ao estado o



oferecimento da modalidade de ensino regular para jovens e adultos em idade avançada no horário diurno e dar respostas concretas e realísticas ao problema do analfabetismo no Brasil.

Somos, devido a oportunidade, o mérito e a conveniência da proposição, pela sua aprovação.

Sala da comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputada TÂNIA SOARES

**Relatora**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

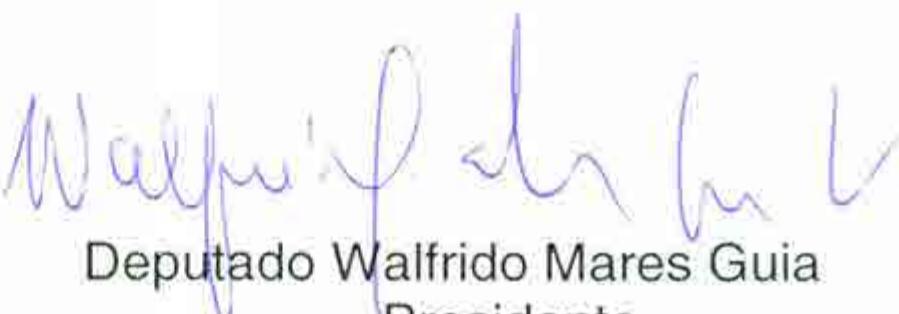
PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.821/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Tânia Soares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrade, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado Walfrido Mares Guia  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.821-A, DE 2000**  
(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.821-A, DE 2000  
(DA SRA. ESTHER GROSSI)**

Acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: Dep. TÂNIA SOARES).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

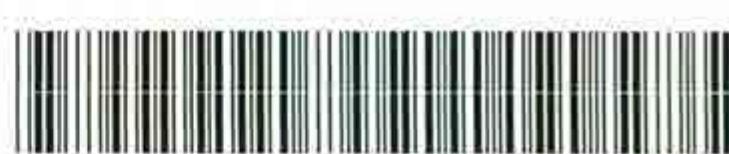
Ofício nº 126/01 - CECD

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4446 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 126/2001

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.821/00, da Sra. Esther Grossi, que "acrescenta dispositivo ao parágrafo segundo do artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Aécio Neves  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Lote: 81  
PL N° 3821/2000  
Caixa: 161  
14

SECRETARIA-GERAL DA A.	
DATA:	20/9/01
ANO:	3/21/01
NR.:	12
Fls:	L-66



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.821/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 3.821/00**

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.



Rejane Salete Marques  
Secretária